

# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

22a. VARA CÍVEL CENTRAL DE SÃO PAULO

Processo n.754/94

Vistos,

COSTA PREVIATO ENGENHARIA LTDA. requereu os benefícios da concordata preventiva, comprometendo-se a pagar seu passivo quirografário em duas parcelas anuais, a primeira correspondente a 2/5 e a segunda a 3/5, justificando a necessidade do favor diante dos mal sucedidos planos econômicos e da retração do mercado imobiliário, que determinaram a necessidade de empréstimos bancários cujos juros são por demais elevados.

Por decisão de 18/8/94 foi deferido o processamento da concordata, nos termos requeridos (fls.721/724).

Vencido o prazo para pagamento da primeira parcela, a concordatária apresentou petição ao Juízo depositando, perante este, cinco apartamentos, informando não se tratar de caução em imóveis, mas depósito em pagamento da parcela, ressaltando que seria transformado em moeda corrente no tempo necessário ao cumprimento de formalidades legais. Pediu o deferimento de realização de leilão particular para mais rápida apuração da parcela vencida (fls.1257/1258).

Sobre a manifestação da concordatária foram intimados a manifestarem-se todos os interessados, inclusive marcando-se inédita audiência para oitiva dos credores. Alguns posicionaram-se a favor da venda dos apartamentos para pagamento das parcelas, outros contra e o Ministério Público opinou contrariamente, salientado a falta de previsão legal.

O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para o depósito em dinheiro da primeira parcela, deixando a concordatária de cumpri-lo.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O artigo 175 da Lei 7661/45 impõe o pagamento das parcelas, que durante a concordata se vencerem, em dinheiro. A lei é expressa, de modo que não admite interpretações contrárias. A questão é tão incontroversa, que a própria concordatária, ao oferecer "em depósito" cinco apartamentos, salientou a necessidade de vendê-los,

processo n.754/94

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ, protocolado em 20/10/2020 às 15:36, sob o número WJMJ20416500382. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0516584-92.1994.8.26.0100 e código 9EA8FCD.

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO  
22a. VARA CÍVEL CENTRAL DE SÃO PAULO

Processo n.754/94

a fim de que se apurasse o valor da primeira parcela e os credores pudessem receber o que lhes coubesse.

O singular pedido de depósito nada mais fez, portanto, do que pretender adiar o pagamento da primeira parcela, com prazo certo, à qual a concordatária estava obrigada.

Tanto era este o objetivo, que criados tumultos processuais, até o momento, passados oito meses do vencimento da parcela, não foi ela quitada.

Depois de oferecer o depósito, embora não tivesse comprovado a propriedade dos referidos apartamentos, a concordatária noticiou a venda de um deles (fls. 1690 e seguintes), mas não efetuou nenhum depósito em dinheiro, a favor dos credores, nem deu conta dos valores percebidos.

Decisão de 31/10/95 (fls.1856/1857) indeferiu a pretensão da concordatária em efetuar depósito dos apartamentos, passando ela, então, a opor sucessivos "embargos declaratórios", que foram também sucessivamente repelidos, até a decisão de fls.1911/v., que observou estar a questão já decidida, fixando prazo improrrogável para o depósito em dinheiro.

Assim, tanto através do depósito esdrúxulo de apartamentos, que afinal não quitaram a primeira parcela, quanto por pedidos tumultuários, a concordatária furtou-se à obrigação assumida de saldar parte de suas dívidas, com o pagamento da primeira parcela, no prazo concedido.

Deve ser ressaltado que, em nenhum momento, a concordatária foi impedida de vender quaisquer daqueles apartamentos (sobre os quais sequer havia comprovação dela exercer direito real de propriedade). Tanto assim que afirmou ter vendido um deles, de modo que se não conseguiu liquidar a todos, até o momento, tal implica na inviabilidade de fazê-lo em curto espaço de tempo, situação incompatível com o deferimento do benefício legal da concordata, no qual a beneficiária tem prazo certo para pagar suas dívidas, sob pena de, não o fazendo, ser considerada insolvente.

Ademais, a concordância de alguns dos credores, inicialmente, com a venda dos apartamentos, para quitação da primeira parcela, é irrelevante, porque a proposta contraria a lei, não devendo ser esquecido, como ressaltado pela Dra. Curadora a fls. 1792/1793, que outros tantos credores discordaram do procedimento.

processo n.754/94

**PODER JUDICIÁRIO**

SÃO PAULO

22a. VARA CÍVEL CENTRAL DE SÃO PAULO

Processo n. 754/94

Em v. acórdão da Sétima Câmara do E. Tribunal de Justiça, aos 16.9.92, relator BENINI CABRAL, Agravo de Instrumento n.178.028-1, foi decidido que:

**CONCORDATA - Preventiva - Caução de bens imóveis - Permissão judicial postulada para ofertá-los como garantia da primeira parcela do pagamento - Inadmissibilidade - Depósito que deverá ser feito apenas em dinheiro - Inteligência do artigo 175 da Lei de Falências - Recurso não provido.**

A repercussão da concordata sobre os créditos habilitados deve ser restrita, de sorte a não comportar qualquer outra dilação senão aquela prevista em lei. Incabível, portanto, nos termos do artigo 175 da Lei de Falências, depósito que não seja em dinheiro.

...2. O artigo 175 da lei de Quebras impõe o depósito em dinheiro. RUBENS REQUIÃO, apontado a fls.47-48, rechaça, verbis: "Vê-se que o expediente jurisprudencial, posto a serviço de concordatários em maiores dificuldades, é altamente funesto para o interesse público e dos credores. Constitui a esdrúxula jurisprudência um escárnio às normas moralizantes do instituto da concordata preventiva" ("Curso de Direito Falimentar", Editora Saraiva, 4a. ed., págs. 113-114). Veja-se a fls. 62/65, em reiteração, pela Doutora Promotora de Justiça, Doutora Natália Fernandes Aliende da Matta.

Por outro lado, o Doutor Procurador de Justiça, Doutor João Carlos Garcia, como propriedade, remata: "De ver-se, ademais, qua a repercussão da concordata sobre os créditos habilitados deve ser rigorosamente restrita, de sorte a não comportar qualquer outra dilação senão aquela prevista em lei. Daí porque a violação de suas normas implica em imediata decretação da falência, que se espera tenha ocorrido, caso a agravante não tenha, posteriormente, complementado o depósito, a teor do judicioso despacho de 4.11.91 (fls.33). Aliás, a pretensão do agravante visa contornar o venerando acórdão desta Egrégia Câmara (fls.45-46) que, denegando provimento a agravo por ela tirado, obrigou-a a responder pela correção monetária dos créditos".

Por derradeiro, diga-se que se a concordata já é um favor legal, abrandando-se em benefício do concordatário, para que não seja levado a falência, sobrepor-se outra benesse redundaria em ampliar-se a norma, que merece exegese restritiva." (RJTJESP 141/221)

Diante do exposto e mais tudo quanto consta dos autos, tendo sido descumprida a obrigação constante do artigo 150, I, do DL 7661/45, declaro rescindida a

processo n.754/94

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

22a. VARA CÍVEL CENTRAL DE SÃO PAULO

Processo n.754/94

concordata de Costa Previato Engenharia Ltda, sediada na Av. das Nações Unidas, 10.989, cj.61, nesta Capital, e declaro-lhe a falência.

Fixo em sessenta dias, retroagindo a contar da data da distribuição da concordata rescindida, o termo legal da falência e assino o prazo de vinte dias para a habilitação dos credores que não ficaram sujeitos à concordata.

A Comissária da concordata rescindida não deve ser nomeada síndica, porque deixou de cumprir com dever legal, não se pronunciando em feito em andamento pelo MM Juízo da 11a. Vara Cível, de interesse da concordatária, como lhe competia, nos termos dos arts.167 e 169 da Lei de Falências, como ressaltou a Dra. Curadora a fls. 1793.

O fato da ausência de manifestação não ter trazido prejuízo, não abona a falta, porque as consequências só puderam ser observadas após a omissão e os direitos que a comissária tinha o dever de preservar não podem estar entregues ao acaso.

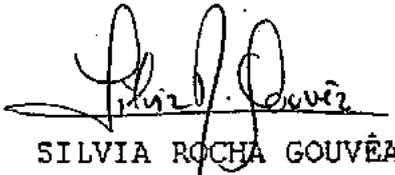
Com tal procedimento, a Comissária perdeu a confiança do Juízo, sendo melhor a nomeação de síndico dativo, vez que três credores já foram anteriormente nomeados (fls.724).

Assim, destituo a Comissária e nomeio Síndico o Dr. Manuel Antonio Angulo Lopez, que deverá ser intimado.

Em consequência da rescisão, determino as providências do art.15, I, da Lei de Falências, a afixação de resumo desta à porta do estabelecimento, diligenciando-se, igualmente, por sua remessa ao representante do Ministério Público. Façam-se, ainda, as comunicações aludidas no par.2. e remeta-se à Junta Comercial do Estado resumo desta, bem como providenciem-se as publicações do art. 16 da mesma Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1996.

  
SILVIA ROCHA GOUVÊA

Juíza de Direito

processo n.754/94